

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B78019340E**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025;

RECORRENTE: MARIA DO AMPARO LIMA.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE ALIMENTAÇÃO (COFFEE BREAK, COQUETEL, CAFÉ DA MANHÃ, KIT LANCHE, ALMOÇO, JANTAR, LANCHES AVULSOS, INCLUÍDO SERVIÇOS CORRELATOS E DE SUPORTE), PARA EVENTOS COMO SOLENIDADES, SEMINÁRIOS, ENCONTROS, REUNIÕES, PALESTRAS, CURSOS, CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS, TREINAMENTOS, OFICINAS, WORKSHOPS E OUTROS EVENTOS, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”.

01) Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração interposto, tempestivamente, pela empresa **MARIA DO AMPARO LIMA - ME (RESTURANTE TOMATINHO)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.517.6174/0001-21, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da Agente de Contratação, no julgamento da proposta, que a inabilitou/desclassificou para o item 56.

DO RECURSO

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B78019340E**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

02) Alterando a sistemática recursal então observada na Lei nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso, com a apresentação das razões recursais, e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B78019340E**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

04) Conforme registrado no sistema, a empresa ora recorrente apresentou proposta em valor inferior ao que consta como último lance registrado, o que levou à sua inabilitação, tendo manifestado imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

05) Após a inabilitação da empresa recorrente com relação ao item 56, a Pregoeira deu seguimento ao certame, nos termos do Parágrafo 4º, do artigo 56 da Lei 14.133/2021, sendo que, das demais empresas, uma das participantes não

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B78019340E**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

respondeu e as demais desistiram de concorrer, o que levou a ser declarada a licitação deserta com relação ao item 56.

06) Não houve a apresentação de contrarrazões.

DA ANÁLISE DO RECURSO

07) Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela **RECORRENTE**.

08) O recurso baseia-se na inabilitação da empresa recorrente mesmo esta tendo apresentado a melhor proposta para a administração, sendo que obedece totalmente aos requisitos inseridos no edital, sendo totalmente exequível, nos moldes como se exige no artigo 55 e seguintes da Lei 14.133/2021, e estando com toda a documentação de comprovação da sua habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico – financeira totalmente regular e inserida nos autos, como exigido pelo artigo 62 e seguintes da já citada lei.

09) Analisando de forma mais detida o presente procedimento, verifica-se que a inabilitação da empresa ora recorrente por inadequação da proposta ao lance apresentado não causa danos à administração por ser a menor, devendo ainda se levar em consideração que, o simples fato da proposta se encontrar em valor inferior ao lance registrado no sistema, por si só, não pode ser considerado como

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B78019340E**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

fundamento para a sua inabilitação, devendo assim ser considerado como mero erro formal, contendo assim o procedimento um vício plenamente sanável.

10) O Tribunal de Contas da União, já decidiu e pacificou o entendimento de que a desclassificação de uma proposta vantajosa à administração é irregular se for por erros formais ou vícios sanáveis, como se depreende da análise do Acórdão nº 11907/2011 – Segunda Câmara, tendo como ENUNCIADO “**Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração**”.

11) Essa análise visa tão somente combater o formalismo exagerado no julgamento de propostas em procedimentos licitatório, por entender que a medida visa ao aumento da competitividade dos certames licitatórios, propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se dá no presente caso.

12) A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

13) Ainda no mesmo sentido, a Súmula nº 473/2021 do STF pacifica o entendimento de que “**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B78019340E**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

14) Além disso temos:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, pelo qual o agente somente pode atuar nos estritos comandos autorizadores da lei. Como corolário, a Administração Pública goza do poder-dever de reavaliar os atos administrativos que não estejam em consonância com o ordenamento jurídico - princípio da autotutela (Súmula n. 473 do STF). (TRT-3 - ROT: 00108971620215030011 MG 0010897-16.2021.5.03.0011, Relator: André Schmidt de Brito, Data de Julgamento: 04/08/2022, Nona Turma, Data de Publicação: 05/08/2022.)

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são

CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise fática e jurídica acima contida, nos moldes como estatuído no Parágrafo 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e em

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B78019340E**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício ou quando provocados, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pela Pregoeira, decidindo pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, reconsiderando assim a decisão de inabilitar a empresa **MARIA DO AMPARO LIMA - ME (RESTURANTE TOMATINHO)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.517.6174/0001-21, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Francisco Santos/PI, 22 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 22/04/2025 08:31:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO

Agente de Contratação do Município de Francisco Santos – PI.